



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000399530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013917-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente LUIS FELIPE FONTES SILVA e Impetrante LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FRANCISCO BRUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2013917-81.2025.8.26.0000

COMARCA: RIO CLARO – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: LUIS FELIPE FONTES SILVA

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA

VOTO: 1447

HABEAS CORPUS. ROUBO. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Questões relacionadas ao mérito não tem cabimento em sede de *habeas corpus*. Prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais, o que não afronta o princípio da presunção de inocência. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão cautelar se presentes outros requisitos. Gravidade em concreto da conduta supostamente perpetrada pelo paciente, de modo que medidas cautelares alternativas não se mostram proporcionais e adequadas. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Luiz Henrique da Silva Nogueira** em favor do paciente **LUIS FELIPE FONTES SILVA** alegando constrangimento ilegal por ato do douto Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro/SP, nos autos de número 1500094-22.2025.8.26.0510, por indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Relata o impetrante que o paciente, que é primário e de bons antecedentes, foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo e que não há fundamentação idônea para o indeferimento da revogação da preventiva e concessão da liberdade provisória. Salienta que a decisão baseou-se em suposições genéricas sobre: gravidade da conduta, periculosidade do agente, garantia da ordem pública e risco de reiteração criminosa, não apresentando elementos concretos para tanto, violando, assim, a presunção de inocência. Entende também haver desproporcionalidade na decisão, uma vez cabíveis medidas cautelares diversas, com a concessão da liberdade provisória. Alega, ainda, questões de mérito, relacionadas à efetiva participação do paciente no crime bem como ausência de prova da materialidade. (fls. 1/7).

Pleiteia a concessão da liminar para a revogação da prisão preventiva para que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, com a concessão definitiva da ordem.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/161).

Houve oposição ao julgamento virtual. (fls. 7).

Prestadas as informações (fls. 165/167), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/175).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente, juntamente com terceiros, foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas.

Segundo consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público, o paciente, em comparsaria com terceiros, inclusive com adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, o veículo Toyota/Corolla, três cartões bancários e a importância de R\$ 771,00 em dinheiro, pertencentes a Mayara Cristy Baungartner, sendo detidos pela Polícia Militar nas proximidades do local dos fatos a partir do rastreamento do veículo roubado (cf. denúncia de fls. 130/133, daqui por diante dos autos na origem).

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva, que, por ora, deve ser **mantida**.

Inicialmente, como se sabe, o *habeas corpus* é remédio jurídico célere, de cognição sumária, não sendo possível, por esta via, revolver matéria fático-probatória, o que será devidamente analisado pelo d. juízo na origem, com a observação vigilante dos princípios que regem o devido processo legal, como o contraditório e a paridade de armas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, a análise da ausência de materialidade do crime ou a efetiva participação do paciente no roubo são questões que se referem diretamente ao mérito, cuja apreciação está reservada, como dito, ao juízo competente por ocasião da instrução do processo, que certamente será designada em data próxima, tendo em vista que já houve o recebimento da denúncia.

É nesse sentido a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...) (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007, g.n)

No demais, verifico que a decisão impugnada de fls. 144/146, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, encontra-se devidamente motivada e atende aos requisitos legais, posto que a materialidade e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), boletim de ocorrência (fls.31/35), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 34/40), nas declarações dos policiais que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

efetuaram a prisão bem como o depoimento da vítima, que reconheceu o paciente como sendo um dos roubadores que anunciou o assalto e levou seu veículo (fls. 41).

Ainda, a decisão fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública, conceito este que abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade.

De fato, conforme asseverado pelo magistrado na origem, o crime que está sendo imputado ao paciente é grave, cometido com emprego de violência ou grave ameaça, de sorte que não se afigura proporcional à gravidade da conduta a aplicação de medidas cautelares alternativas, sendo despicienda, por ora, a alegada primariedade do paciente.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido: **"(...) Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema."** (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E também o Supremo Tribunal Federal: " (...) **A primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.**" Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 25-10-2021).

Por último, não há que se falar em afronta à presunção de inocência, ou a qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, como no presente caso, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

Assim: " (...) **Desse modo, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.** 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 490654 MG 2019/0023144-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se mostrou correta e suficientemente fundamentada, posto que amparada na prova da materialidade, indícios de autoria e na gravidade em concreto da conduta apurada, de forma que, por decorrência lógica, fica claro que a fixação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiria o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, **denego** a ordem impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator